

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DECLARA A CONTABILIDADE COMO ATIVIDADE ESSENCIAL		
<b>Autor:</b>	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99578 - DEPUTADO DAVID DURAND		
<b>Data da criação:</b>	25/06/2026 17:42:54	<b>Data da assinatura:</b>	30/06/2026 10:00:17



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

AUTOR: DEPUTADO DAVID DURAND

PROJETO DE LEI  
30/06/2026

Declara a contabilidade como atividade essencial ao desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará e dá outras providências.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º A contabilidade é declarada atividade essencial ao desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará, em razão de sua função estratégica para a regularidade fiscal, a arrecadação tributária, a prestação de contas públicas e privadas, a geração de informações econômicas e a formulação de políticas públicas.

§1º Consideram-se profissionais da contabilidade, para os fins desta Lei, as pessoas naturais legalmente habilitadas e regularmente inscritas no Conselho Regional de Contabilidade, na qualidade de contadores ou técnicos em contabilidade.

§2º O reconhecimento de que trata o caput abrange os serviços prestados pelos profissionais da contabilidade, individualmente ou por meio de sociedades e escritórios de contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares.

Art. 2º São fundamentos da essencialidade de que trata esta Lei:

I - a contabilidade constitui a base técnica de geração, organização e validação dos dados econômico-financeiros das pessoas jurídicas, dos entes públicos e das entidades do terceiro setor;

II - os profissionais da contabilidade são responsáveis pela elaboração e pela transmissão das obrigações acessórias fiscais, tributárias e previdenciárias que alimentam os sistemas de arrecadação e fiscalização do Estado;

III - a informação contábil é insumo indispensável para a apuração do Produto Interno Bruto (PIB) estadual, dos índices econômicos oficiais e das estatísticas públicas que orientam a formulação e a execução de políticas públicas;

IV - a atuação do profissional da contabilidade assegura a transparência, a regularidade e a confiabilidade das prestações de contas de empresas, órgãos públicos e entidades, contribuindo para o controle social e a probidade administrativa;

V - a contabilidade exerce função estratégica de apoio à gestão empresarial, à tomada de decisões econômicas e ao ambiente de negócios, fatores diretamente relacionados ao desenvolvimento econômico estadual.

Art. 3º Para assegurar a efetividade do reconhecimento de que trata esta Lei, ficam estabelecidas as seguintes medidas no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta e indireta, inclusive empresas concessionárias de serviços públicos:

I - atendimento prioritário aos profissionais da contabilidade no exercício de suas funções, em guichê próprio ou, na impossibilidade, mediante acesso prioritário, dispensada a distribuição de senhas ou agendamento prévio;

II - possibilidade de protocolo unificado para solicitação de múltiplos serviços em um único atendimento, quando relacionados a diferentes clientes ou contribuintes representados pelo profissional;

III - prazo célere de resposta para as solicitações, requerimentos e os protocolos realizados por profissionais da contabilidade no exercício de suas atribuições, salvo prazo próprio estabelecido em legislação específica;

IV - disponibilização de canal digital prioritário de atendimento, com acesso a sistemas de consulta, protocolo e regularização fiscal;

Parágrafo único: O atendimento prioritário de que trata o inciso I aplica-se exclusivamente ao exercício das atividades profissionais do contador ou técnico em contabilidade, mediante comprovação da condição de profissional, por meio de carteira de identidade profissional ou certificado digital.

Art. 4º O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, regulamentará as disposições necessárias à sua implementação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**David Durand**

Deputado Estadual - Republicanos

### **JUSTIFICATIVA**

Apresento o presente Projeto de Lei, que declara a contabilidade como atividade essencial ao desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará e estabelece diretrizes de cooperação entre a administração pública estadual e os profissionais da contabilidade.

A contabilidade é, por sua própria natureza, uma atividade estratégica. O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições da área, já

reconhecia o papel central do profissional na organização e na fiscalização da vida econômica do País. Passadas oito décadas, essa centralidade não apenas se manteve, como se aprofundou na era da governança digital.

O profissional da contabilidade é o responsável por traduzir a complexa realidade econômica das empresas e das entidades em linguagem técnica padronizada, gerando as informações que alimentam os sistemas de arrecadação tributária, as estatísticas oficiais, o cadastro de contribuintes e os mecanismos de fiscalização. Sem a atuação da classe contábil, o Estado não disporia, com a devida tempestividade, dos dados necessários para calcular, lançar e cobrar tributos; para mensurar a atividade econômica formal; ou para planejar políticas públicas baseadas em evidências.

O Estado do Ceará conta hoje com milhares de profissionais da contabilidade regularmente registrados e ativos no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-CE). Esses profissionais atuam como verdadeiros agentes de cooperação e interlocutores entre o setor produtivo e a administração pública, sendo os grandes responsáveis pela geração e transmissão de obrigações acessórias estaduais — como a Escrituração Fiscal Digital (EFD), no âmbito do SPED, e demais instrumentos de apuração e conformidade do ICMS e de outros tributos.

Reconhecer a contabilidade como atividade essencial não é conferir privilégio corporativo. É, antes, um ato de inteligência administrativa. Ao estabelecer diretrizes que facilitem o atendimento prioritário e canais preferenciais aos profissionais, o Estado reconhece que o contador não é um usuário comum dos serviços públicos, ele é um multiplicador de eficiência. Cada atendimento prestado a um profissional da contabilidade resolve, em média, demandas de dezenas de contribuintes e empresas por ele representados. Agilizar o acesso do contador aos órgãos públicos significa acelerar a regularização de empresas, destravar investimentos, otimizar a arrecadação de tributos e garantir segurança jurídica ao fisco.

A medida também se alinha ao movimento nacional de valorização da categoria. Diversas unidades da federação e municípios já aprovaram legislações que asseguram prerrogativas de atendimento aos contadores, e o próprio Conselho Federal de Contabilidade, por meio de sua Agenda Legislativa, tem defendido o reconhecimento formal da atividade contábil como pilar essencial para o desenvolvimento do País.

Do ponto de vista constitucional, a presente proposição não incorre em vício de iniciativa. O projeto limita-se a fixar o reconhecimento de uma garantia e diretrizes gerais de tratamento prioritário decorrentes do exercício profissional, não avançando sobre a criação de cargos, aumento de remuneração, estruturação orgânica de secretarias ou matéria estritamente orçamentária, hipóteses reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 60, §2º, da Constituição Estadual. A matéria insere-se perfeitamente na competência concorrente e na capacidade de iniciativa dos membros do Poder Legislativo para dispor sobre proteção à atividade profissional e interesse regional (art. 60, §3º, da Carta Estadual, em harmonia com o art. 25, §1º, da Constituição Federal).

Ademais, o projeto cumpre os requisitos de responsabilidade fiscal, pois não cria obrigações que impliquem despesas não autorizadas, circunscrevendo-se a otimizar critérios de priorização no âmbito da estrutura administrativa e tecnológica já existente no Estado do Ceará.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que representa um avanço institucional histórico no reconhecimento do papel estratégico da contabilidade para o desenvolvimento do Estado do Ceará.

**David Durand**

Deputado Estadual - Republicanos

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'D. Durand', is centered at the top of the page. The signature is stylized with a long horizontal stroke and a loop at the end.

DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)